



ESTADO DE MATO GROSSO
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

LEI Nº. 1347/2007, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007.

**INSTITUI O PROGRAMA QUE VISA A
CONCESSÃO DE BOLSAS DE
ESTUDOS EM INSTITUIÇÕES DE
NÍVEL SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE
CAMPO VERDE – MT, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM, Prefeito Municipal de
Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a
seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o programa, destinado à concessão de bolsas de
estudos integrais para cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em
instituições de nível superior, sem fins lucrativos, instaladas no Município de Campo
Verde – MT, correspondente aos seguintes cursos:

- a) Letras;
- b) Pedagogia;
- c) Matemática;
- d) Geografia;
- e) História.
- f) Ciências Contábeis
- g) Administração de Empresas

§ 1º - Serão definidos os valores das mensalidades de cada curso, bem
como o número de vagas que serão destinadas aos bolsistas, considerando a
disponibilidade financeira do Município, cujo valor para o exercício financeiro de 2008,
não excederá a R\$ 100.000,00, (cem mil reais).

§ 2º. A bolsa de que trata o caput deste artigo, será concedida a
brasileiros não portadores de diploma de curso superior, que comprovem residir no
mínimo há 02 (dois) anos em Campo Verde - MT, e cuja renda familiar não exceda a um
salário mínimo per capita.

Praça dos Três Poderes, nº. 03 – Campo Verde - MT



ESTADO DE MATO GROSSO
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

§ 3º - A gestão do Programa caberá ao Executivo local através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 4º - Caso tenha mais de uma instituição de nível superior, sem fins lucrativos, estabelecida no Município de Campo Verde, o valor financeiro estipulado anualmente para a concessão de bolsas de estudos integrais para cursos de graduação e sequenciais de formação específica, serão divididos de forma proporcional para cada instituição.

Art. 2º - A bolsa será destinada:

I - a aluno que tenha concluído o ensino médio em escola da rede pública, ou supletivo de 2º grau em escola da rede pública;

II - o professor da rede pública Municipal de educação básica efetivos, cuja renda familiar não exceda a um salário mínimo per capita.

III - a funcionários dos quadros efetivos da Municipalidade, cuja renda familiar não exceda a um salário mínimo per capita.

§ 1º. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo de permanência fixado pela instituição para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em regulamento.

§ 2º O aluno bolsista deverá ter frequência semestral mínima de 80%, e não poderá ser reprovado em nenhuma disciplina;

Art. 3º - O processo de seleção do aluno a ser beneficiado pelo Programa levará em conta o seu desempenho curricular nos três últimos anos do ensino médio e/ou perfil socioeconômico ou resultados e perfis socioeconômicos do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, e que lougre aprovação no processo seletivo feito pela Instituição.

Art. 4º - O beneficiário do Programa não poderá sofrer qualquer forma de discriminação, devendo receber tratamento idêntico aos demais alunos matriculados na instituição de ensino superior.

Art. 5º - A instituição privada de ensino superior poderá aderir ao Programa mediante assinatura de termo de adesão, ficando a critério do Município a cada semestre, em comum acordo com a instituição determinar o número de bolsistas.

§ 1º - O termo de adesão terá prazo de vigência de 10 (dez) anos, contados da data de assinatura do instrumento, renovável por iguais períodos e observado o disposto no art. 8º, inciso III, desta Lei.

Praça dos Três Poderes, nº. 03 – Campo Verde - MT





ESTADO DE MATO GROSSO
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

§ 2º - As partes poderão de comum acordo, alterar as condições pactuadas no termo de adesão durante o prazo de sua vigência, respeitando-se os parâmetros estabelecidos neste artigo.

§ 3º - A extinção do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o Poder Público, nem prejuízo para o aluno beneficiado pelo Programa, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º. desta Lei.

§ 4º - O termo de adesão a que se refere o “caput” poderá prever a permuta de bolsas entre cursos e turnos, de acordo com a disponibilidade da instituição e com a concordância do Município.

Art. 6º - As obrigações a serem cumpridas pela instituição de ensino superior serão previstas no termo de adesão ao Programa, no qual deverão constar as seguintes cláusulas necessárias:

I – O número de bolsas de estudo oferecidas por curso e turno, respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 5º, desta Lei.

II - Percentual de bolsas de estudo destinado às políticas afirmativas de acesso de auto declarados negros e indígenas ao ensino superior.

§ 1º - O percentual de que trata o inciso II deverá ser, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos auto declarados pretos, pardos e indígenas no último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no Município de Campo Verde - MT.

§ 2º - O termo de adesão de que trata o art. 5º. não poderá ser firmado com instituição que tiver desempenho considerado insuficiente pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, ou outro equivalente, nos termos de normas expedidas pelo Ministério da Educação.

§ 3º - O Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura poderão, em caráter excepcional e mediante ato fundamentado, firmar o termo de adesão com instituição, cujo processo de avaliação não tenha sido concluído.

§ 4º - O Executivo Municipal por intermédio da Secretaria de Educação e Cultura, desvinculará a instituição do Programa quando o SINAES considerar o desempenho da referida instituição insuficiente, por dois anos consecutivos ou três intercalados, no período de cinco anos.

Praça dos Três Poderes, nº. 03 – Campo Verde - MT





ESTADO DE MATO GROSSO
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

§ 5º - A instituição desvinculada do Programa deverá manter as bolsas concedidas pelo prazo máximo de duração do respectivo curso.

Art. 7º - A fim de adequar o contingente de alunos matriculados na data da assinatura do termo de adesão aos parâmetros estabelecidos no art. 5º, a instituição poderá, como regra de transição, oferecer bolsas de estudo aos alunos que preencham um dos requisitos do art. 2º, bem como:

I - sejam atendidos pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES; ou

II - já recebam da instituição benefício em virtude da sua condição socioeconômica.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, a instituição terá prazo máximo de seis meses para proceder às adequações necessárias, sujeitando-se à aplicação das penalidades previstas no art. 8º, desta Lei.

§ 2º A regra de transição não se aplica às novas turmas, de cada curso e turno, efetivamente instaladas a partir do primeiro exame de seleção realizado posteriormente à assinatura do termo de adesão.

Art. 8º. - O descumprimento do disposto nos termos de adesão ao Programa sujeita a instituição às seguintes penalidades:

I - multa, de no máximo 1% (um) por cento do faturamento anual do exercício anterior à data da infração cometida pela instituição de ensino, que será aplicada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida pela instituição infratora e sua condição econômica.

II - acréscimo no número de bolsas a serem oferecidas gratuitamente, que será determinado, a cada processo seletivo, sempre que a instituição descumprir o percentual estabelecido no art. 5º e deverá ser suficiente para manter o percentual nele estabelecido; e

III - desvinculação do Programa, determinada em caso de reincidência, na hipótese de falta grave, sem prejuízo para os alunos beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

Parágrafo único - As penas previstas no caput deste artigo serão aplicadas pela Secretaria de Educação Municipal, cumulativamente ou não, nos termos do disposto em regulamento, após a instauração de procedimento administrativo, assegurado o contraditório e direito de defesa.

Praça dos Três Poderes, nº. 03 – Campo Verde - MT





ESTADO DE MATO GROSSO
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

Art. 9º - A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade beneficente de assistência social se oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para aluno de curso de graduação ou sequencial de formação específica, sem diploma de curso superior, com renda familiar per capita de até um salário mínimo, para cada quatro alunos de cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências da Lei.

§ 1º - Aplica-se o disposto no caput deste artigo, às novas turmas de cada curso e turno efetivamente instaladas a partir do primeiro exame de seleção posterior à publicação desta Lei.

§ 2º - Assim que for atingida a proporção estabelecida no “caput” para o conjunto dos alunos de cursos de graduação e sequencial de formação específica da instituição, sempre que se verificar que a evasão dos alunos beneficiados apresenta qualquer discrepância em relação à evasão dos demais alunos matriculados, a instituição, a cada processo seletivo, oferecerá bolsas de estudo na proporção necessária para restabelecer aquela proporção.

§ 3º - Percentual de bolsas igual ao percentual de negros, pardos e indígenas na população do Município de Campo Verde, segundo o último censo do IBGE, deve ser destinado às políticas afirmativas de acesso de negros e indígenas ao ensino superior.

§ 4º. O processo de seleção dos alunos a serem beneficiados levará em conta o seu desempenho curricular nos três últimos anos do ensino médio e/ou perfil socioeconômico ou resultados e perfis socioeconômicos do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, bem como o resultado do processo seletivo da Instituição.

Art. 10 - O aluno, beneficiado pelo Programa, deverá prestar serviços comunitário voluntário, proporcional a duração do seu curso, em programas específicos do Município, durante o período em que estiver estudando.

§ 1º - O trabalho voluntário deverá ser equivalente a 200 (duzentas) horas, por ano em que o aluno for beneficiado com a bolsa de estudos.

§ 2º - Os alunos que trabalham poderão prestar o serviço comunitário nos finais de semana e feriados, ou em até nos quatro anos a que seguir a formatura.

Art. 11. As despesas para cumprimento da presente Lei serão da seguinte dotação orçamentária: 05.001.12.364.0008.2.520 – Apoio Oferecimento ao Ensino Superior no Município.

Praça dos Três Poderes, nº. 03 – Campo Verde - MT



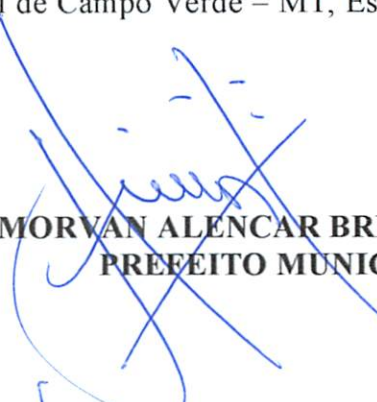


ESTADO DE MATO GROSSO
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

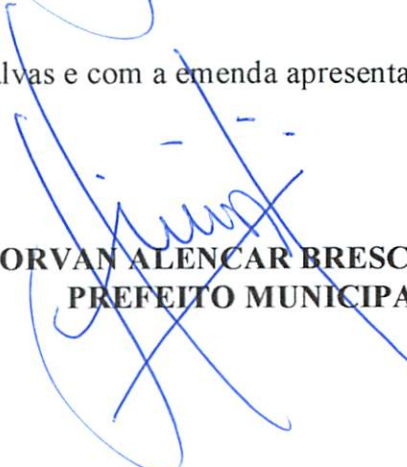
Art. 12 O Poder Executivo regulamentará por Decreto o disposto nesta Lei, nos casos omissos e no que couber para melhor adequação e cumprimento desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde – MT, Estado de Mato Grosso, em 12 de dezembro de 2007.


DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem ressalvas e com a emenda apresentada.


DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume. Data Supra.


MÁRCIO MENEZES ROZA
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO